

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO
19 de janeiro de 2015

APELAÇÃO Nº 0004849-19.2011.8.08.0038 (038110048493) - NOVA VENÉCIA - 1ª VARA
CÍVEL

APELANTE :GILTON JACOB

APELADO : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESPIRITO SANTO

RELATOR DES. MANOEL ALVES RABELO

REVISOR DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ

R E L A T Ó R I O

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO (RELATOR):-

V O T O

(PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA)

Alega o apelante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, pois não é o responsável por qualquer dano ambiental, face o arrendamento da área a K&B Mineração Ltda-ME, empresa que estava realmente, extraindo o minério naquela área.

Não vejo como acolher tal pretensão, pois verifico que toda a documentação relacionada à área objeto da atividade de lavra, realmente, está em nome do Apelante. Inclusive os documentos constantes nos autos demonstram que a área pertence ao Apelante, conforme consta do Boletim de Ocorrência (fl. 12) Parecer Técnico (fls. 13/14 e 26/27); Minuta do Auto de Multa de fl. 16; Auto de Intimação (fls. 18 e 24); e o Auto de Embargo/Interdição (fl. 23).

Assim, rejeito a preliminar.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 0004849-19.2011.8.08.0038 (038110048493)
APELANTE: GILTON JACOB
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR: DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO

V O T O (MÉRITO)

Como consta do relatório, insurge-se o apelante GILTON JACOB contra a sentença de fls. 121/124, proferida nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que julgou procedente o pedido contido na inicial, condenando “o demandado à recuperação de toda a área degradada com o cumprimento de condicionantes estipuladas em PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada, devidamente homologado pelo lema” e ainda, condenou ao pagamento da indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral coletivo.

Requer o apelante em suas razões de fls. 126/138, o benefício da assistência judiciária gratuita; além da reforma da sentença, alegando que, conforme provas nos autos, não houve dano ambiental e que não há possibilidade de haver indenização de danos morais à coletividade.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, entendo que "em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício." (AgRg nos EREsp 1229798/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012).

À vista da declaração de hipossuficiência juntada às fl. 220, defiro o benefício em segundo grau de jurisdição e conheço do recurso.

Pois bem.

Trago à colação, algumas partes das alegações do Ministério Público quando da interposição a presente Ação Civil Pública:

“...o requerido está desenvolvendo atividade de mineração no Córrego da Peneira, Zona Rural, Vila Pavão-ES.

De acordo com visita técnica realizada pelo IEMA no dia 21/10/2009, ficou constatado que o requerido está extraindo granito em uma frente de lavra situada situada nas coordenadas UTM 332531/7950487) sem possuir as respectivas Licenças Ambientais e Título Autorizativo do DNPM.

Diante deste fato a referida autarquia estadual embargou a atividade extrativista (auto de embargo nº 104/09) e aplicou multa (Auto de Multa nº 182/10).

Todavia, em recente vistoria realizada no dia 19/04/2010, ficou constatado que o requerido continua extraindo granito, não atendendo as solicitações administrativas e técnicas expressas no Auto de Intimação nº 367/09 e descumprindo o Auto de Embargo.

De acordo com o parecer técnico, a extração está sendo realizada na poligonal do processo DNPM 896.124/02, onde foram encontradas as seguintes irregularidades:

Presença de taludes com declividade inadequada e com solo exposto, sem a efetiva medida de controle de processos erosivos, potencializando o transporte de sedimentos e risco ao assoreamento do recurso hídrico, e, ainda, perda gradual de parte do fragmento florestal que circunda a jazida.

O depósito de rejeitos está sendo formado sobre lajeado rochoso, e deverá passar por adequações.

Pelo conjunto de fotografias acostadas ao parecer técnico supracitado é possível visualizar a dimensão do dano ambiental ocasionado pelo requerido.

As violações noticiadas causaram grave degradação ambiental, consistente em grandes danos à flora e ao terreno da região, bem como à qualidade de vida dos habitantes da referida localidade.”

Inicialmente, vale ressaltar que entre os princípios do direito ambiental insculpidos na Constituição Federal, merece destaque o princípio do poluidor-pagador também conhecido como “princípio da responsabilidade”, incerto no art. 225, §3º, que prevê que aquele que explora atividade potencialmente poluidora tem o dever de prevenir, reprimir e reparar os danos. Busca imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico (MACHADO, 2004, p. 53). Obviamente que este princípio não pode ser confundido com uma permissão à degradação, mas evitar a degradação ambiental. (MILARÉ, 2011, p. 1075)

Verifico pelo parecer técnico constante às fls. 13/14, que foi realizada uma vistoria na área pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos IEMA e ficou constatado que havia “extração de granito na área identificada pelas Coordenadas UTM 332531/7950487 (datum SAD 69), sem a devida licença ambiental, inserida na poligonal do processo DNPM 896.124/02, pertencente à Gilton Jacob.” No local, constatamos que: - A atividade de lavra estava em operação e em estágio bem avançado de lavra; a extração ocorria em maciço rochoso aflorado, de topografia mediana e relevo mediano, porém interiorizado; o entorno é caracterizado por áreas de pastagens, de cultivo de café, e num raio de 50 metros confronta com eucaliptos, fragmentos vegetais e um lago; O fragmento florestal a montante sofreu intervenção sem a provável autorização do órgão competente para viabilizar a realização da extração e a abertura de pequeno trecho do acesso alternativo a frente de lavra; Presença de taludes com declividade inadequada e com solo exposto, sem a efetiva medida de controle de processos erosivos, potencializando o transporte de sedimentos e risco ao assoreamento do recurso hídrico, e, ainda, perda gradual de parte do fragmento florestal que circunda a jazida; O depósito de rejeitos está sendo formado sobre lajeado rochoso, e deverá passar por adequações; A perfuração da rocha estava sendo executada à seco.”

Assim, não há dúvidas que ocorreu dano na área em questão, pois o apelante vinha realizando extração mineral (granito) sem o devido licenciamento ambiental da autoridade competente, devendo, assim haver a recuperação da referida área

degradada e a reparação do referido dano ambiental.

Da mesma forma, observo que o magistrado agiu bem ao entender pelo cabimento da indenização por danos morais à coletividade. Entendimento adotado por nossos Tribunais:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.

3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.

4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido.”

(REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO CLANDESTINO - INOBSERVÂNCIA DA LEI 6.766/79 - AQUISIÇÃO DE LOTES IRREGULARES - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADAS - NO MÉRITO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM PROL DOS ADQUIRENTES. POSSIBILIDADE - DANO AMBIENTAL - CONDENAÇÃO A DANO MORAL COLETIVO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. É possível a cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer, sendo, inclusive desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta dor, repulsa e indignação tal como se fosse um indivíduo isolado. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida.” (TJES, Classe: Apelação, 14120095212, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/04/2014, Data da Publicação no Diário: 09/04/2014)

“CIVIL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRINCÍPIOS DO POLUIDOR PAGADOR E DO RESTITUTO IN INTEGRUM - DANO MORAL COLETIVO. 1) A existência ou não de nexo de causalidade entre ato seu e o dano ambiental deve ser perquirida sob o égide do mérito recursal, importando para fins de aferição de legitimidade passiva ad causam a análise das assertivas constantes na petição inicial à luz da teoria da asserção. 2) O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. 3) O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de

indenizar; (Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 89444, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino). 4) A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à possibilidade de o infrator ambiental ser condenado simultaneamente aos deveres de reconstituição natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer).”(TJES, Classe: Apelação, 63050002409, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 03/12/2013, Data da Publicação no Diário: 13/12/2013)

Dessa forma, inexistente qualquer vício capaz de macular a sentença de primeiro grau, razão pela qual conheço do presente recurso, mas LHE NEGOU PROVIMENTO, mantendo incólume a r. Sentença recorrida.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO Nº 0004849-19.2011.8.08.0038 (038110048493) , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Quarta Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUÍDA, E NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

*

*

*